

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 3	Processos TRF1:	• 0005144-91.2017.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 51449120174010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO	
	Assunto:	Fundo de Participação dos Municípios - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 14/10/2024 12:52:06 • Conclusão - 10/10/2024 19:04:41 • Conclusão - 27/08/2024 08:53:10 		
Interesse:	4ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a natureza jurídica da multa instituída pelo art. 8º da Lei 13.254/16, se punitiva ou moratória.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	<p>Certifico que a egrégia 4ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 26/06/2024, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, não admitiu o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do(a) Relator(a). Participaram do julgamento da Quarta Seção, em 26/06/2024, no Plenário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sede 1, térreo, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves - presencial, Italo Fioravanti Sabo Mendes - presencial, Novély Vilanova - presencial, Maura Moraes Tayer - presencial, Pedro Braga Filho - presencial, Roberto Carvalho Veloso - presencial e Mateus Benato Pontalti(em substituição ao Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, em férias) - presencial. Ausentes, justificadamente, por recomendação médica, o Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amilcar de Queiroz Machado e, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Hércules Fajoses.</p>		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 4	Processos TRF1:	• 0042579-36.2016.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 425793620164010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA	
	Assunto:	Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 21/01/2022 11:59:56 • Expedição de documento - 21/01/2022 11:59:52 • Decurso de Prazo - 18/12/2021 00:46:07 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se os critérios de correção da Gratificação Especial de Localidade - GEL		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:			

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 7	Processos TRF1:	• 0025323-80.2016.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 253238020164010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
	Assunto:	Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual	
Últimos andamentos:	• sem movimentações		
Interesse:	4ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se se a mudança de domicílio da parte executada, antes da citação, induz ou não a perpetuação de jurisdição.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:			

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 10	Processos TRF1:	• 0046264-17.2017.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 723187320154013400	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES	
	Assunto:	Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 29/08/2024 15:59:10 • Expedição de documento - 29/08/2024 15:59:02 • Decurso de Prazo - 18/06/2024 00:03:13 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Concessão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, em decorrência da VPI criada pelo art. 1º da Lei n. 10.698/2003.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	<p>Decisão: "(...). A matéria explanada no Incidente ora sob exame já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja Súmula Vinculante n. 37 estabelece que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia', havendo a Excelsa Corte, em distintas oportunidades, alertado que 'a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante 37' (ARE 1.208.032, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 210, de 26.09.2019, Tema 1.061). Assim, tem-se como concretizada a situação prevista no art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil, em decorrência do que o exame pelo Colegiado desta Seção do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se demonstra inviável. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Incidente. (...)"</p>		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 13	Processos TRF1:	• 1007391-91.2018.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10073919120184010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS	
	Assunto:	Energia Elétrica - Serviços Delegados a Terceiros: Concessão/Permissão/Autorização - Serviços - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 15/07/2025 14:35:25 • Expedição de documento - 15/07/2025 14:35:21 • Decurso de Prazo - 11/07/2025 00:07:45 		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a existência de compartilhamento de risco financeiro judicial, no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, em face de decisões judiciais deferidas a terceiros.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	<p>(...). Diante do exposto, ausentes os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 976 do Código de Processo Civil, notadamente a delimitação de questão exclusivamente de direito, a efetiva multiplicidade de processos com identidade substancial e a existência de decisão paradigma proferida em sede de cognição exauriente, inadmito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se.</p>		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 15	Processos TRF1:	• 1009313.70.2018.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10093137020184010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 04 - DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM	
	Assunto:	Promoção/Ascensão - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 14/02/2023 07:10:53 • Expedição de documento - 14/02/2023 07:10:09 • Decurso de Prazo - 14/02/2023 00:31:55 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se o interstício temporal para a progressão funcional de servidores do INSS.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	"Deste modo, inadmito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, ante a ausência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 976 do CPC. É o voto. Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator(a)"		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 18	Processos TRF1:	• 1021579.89.2018-4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10215798920184010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 23 - DESEMBARGADORA FEDERAL IVANI LUZ	
	Assunto:	Energia Elétrica - Empréstimo Compulsório - Direito Tributário	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 26/05/2020 11:34:51 • Expedição de documento - 26/05/2020 11:34:29 • Decurso de Prazo - 26/05/2020 06:09:57 		
Interesse:	4ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Empréstimo compulsório, liquidação de sentença em matéria tributária com utilização da contadoria judicial.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
	Não informado	Não informado	Não informado
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Arquivado definitivamente em 26/05/2020		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 19	Processos TRF1:	• 1025311.78.2018-4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10253117820184010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM	
	Assunto:	Energia Elétrica - Serviços Delegados a Terceiros: Concessão/Permissão/Autorização - Serviços - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Documento - 01/12/2025 11:25:57 • Definitivo - 08/08/2025 09:21:51 • Expedição de documento - 07/08/2025 15:44:46 		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a aplicação do Fator de Ajuste do Generation Scalling Factor (GSF) por aqueles que aderiram ao Mecanismo de Realocação de Energia.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	<p>Certifico que a Egrégia 3ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 29/04/2025 , proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, não admitiu o IRDR, nos termos do voto do(a) Relator(a). Participaram da sessão da Terceira Seção, em 29.04.2025, no Plenário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sede 1, térreo, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Rafael Paulo - presencial, Kátia Balbino - presencial, Newton Ramos - presencial, Rosana Noya Alves Weilbel Kaufmann - presencial, Ana Carolina Roman - presencial, João Carlos Mayer - presencial, Alexandre Vasconcelos - presencial, Pablo Zuniga - presencial, Alexandre Laranjeira - presencial, Flávio Jardim - presencial e Shamy Cipriano(em Substituição ao Desembargador Federal Eduardo Martins, em férias) - presencial.</p>		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 21	Processos TRF1:	• 1017111-82.2018.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10171118220184010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 08 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO	
	Assunto:	Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 23/01/2025 14:02:19 • Trânsito em julgado - 23/01/2025 14:02:14 • Petição - 22/01/2025 15:24:13 		
Interesse:	Abrangência Geral		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Tratos processuais para análise de início de prova material para cômputo de tempo de serviço rural; constitucionalidade da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal.		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifica-se o trânsito em julgado em 23/01/2025. BRASÍLIA, 23 de janeiro de 2025.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 22	Processos TRF1:	• 1015183-62.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10151836220194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA	
	Assunto:	Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 02/05/2022 12:40:10 • Expedição de documento - 02/05/2022 12:40:06 • Decurso de Prazo - 30/04/2022 00:38:16 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se se a extensão da Gratificação de Atividades de Combate e Controle de Endemias - GACEN aos inativos opera-se nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Arquivado definitivamente 02/05/22		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 23	Processos TRF1:	• 1010851-52.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10108515220194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 23 - DESEMBARGADORA FEDERAL IVANI LUZ	
	Assunto:	Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 30/07/2021 18:06:25 • Expedição de documento - 30/07/2021 18:06:19 • Decurso de Prazo - 13/07/2021 02:11:12 		
Interesse:	4ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se qual o termo a quo do prazo prescricional do crédito tributário confessado e aderido ao parcelamento federal REFIS e consectários, em mora: a competência mensal do INADIMPLEMENTO da parcela ou da competência da RESCISÃO do parcelamento?		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Arquivado definitivamente 30/07/2021		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 24	Processos TRF1:	• 1011879-55.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10118795520194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS	
	Assunto:	Competência - Jurisdição e Competência - Direito Processual	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 16/01/2026 15:32:16 • Trânsito em julgado - 16/01/2026 15:32:10 • Documento - 14/01/2026 14:40:09 		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a competência para liquidação e cumprimento da sentença prolatada na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a Egrégia 3ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 26/08/2025, proferiu a seguinte decisão: A 3ª Seção, por unanimidade, não admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do(a) Relator(a). No impedimento da Desembargadora Federal Kátia Balbino, presidiu o julgamento o Desembargador Federal Newton Ramos.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 25	Processos TRF1:	• 1013395-13.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10133951320194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 18/08/2020 13:22:20 • Expedição de documento - 18/08/2020 13:21:53 • Petição - 03/08/2020 20:47:06 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor sem a incidência do fator previdenciário.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
	Não informado	Não informado	Não informado
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	DECISÃO: Em face do exposto, indefiro, de plano, o incidente, e determino seu arquivamento, nos termos do art. 29, inc. XXII, do Regimento Interno deste Tribunal, cabendo ao interessado apresentá-lo ao órgão jurisdicional competente. Intime-se. Em 14/07/2020 JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Desembargador Federal Relator Arquivado definitivamente em 18/08/2020		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 26	Processos TRF1:	• 1009173-02.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10091730220194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM	
	Assunto:	Ingresso no Curso Superior - Ensino Superior- Serviços - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Documento - 24/02/2026 01:30:55 • Definitivo - 12/02/2026 16:45:39 • Trânsito em julgado - 12/02/2026 16:45:30 		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a interpretação do art. 1º da Lei nº 12.711/2012, que reserva vagas em instituições federais de ensino superior para "estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas". A questão específica é definir se o estudante que cursou o ensino médio, de forma integral ou parcial, em instituição de ensino particular na condição de bolsista integral se enquadra no critério de cotista, tendo direito de concorrer pelas cotas.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Art. 1 da Lei 12.711/2012.		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a Egrégia 3ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 30/09/2025 , proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, inadmitiu o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas(IRDR), nos termos do voto do(a) Relator(a).		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 31	Processos TRF1:	• 1016458-46.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10164584620194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 02 - JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA (CONV.)	
	Assunto:	Recurso - Direito Processual	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Remessa - 08/09/2025 12:26:49 • Documento - 08/09/2025 12:26:49 • Documento - 08/09/2025 12:26:49 		
Interesse:	Corte Especial		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a possibilidade de agravo ou medida cautelar contra decisão que indefere antecipação de tutela no âmbito dos Juizados Especiais Federais - JEF, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Artigo 5º c/c artigo 4º da Lei 10.259/01.		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	A Corte Especial Judicial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Relator(a).		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 32	Processos TRF1:	• 1023148-91.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10231489120194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM	
	Assunto:	Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 03/03/2021 08:41:00 • Expedição de documento - 03/03/2021 08:40:53 • Decurso de Prazo - 02/03/2021 15:02:37 		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	A parte autora requer o julgamento do presente IRDR com aplicação da decisão adotada pelo STF no RE 611503.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	<p>A parte autora requer o julgamento do presente IRDR com aplicação da decisão adotada pelo STF no RE 611503. Decisão: "Não se prestando à reforma de acórdão ou à observância de precedentes vinculantes, firmados no âmbito dos Tribunais Superiores, incabível o presente IRDR, pelo que concluo por sua inadmissão, sem prejuízo de utilização das eventuais vias processuais cabíveis para que o requerente atenda a finalidade pretendida. Pelo exposto, não admito o incidente de resolução de demandas repetitivas. Retifique-se a autuação, observando-se o substabelecimento sem reserva de poderes juntado pelo requerente (ID 24456921). Após, publique-se e intimem-se. Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis. BRASÍLIA, 2 de dezembro de 2020. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado" Arquivado definitivamente em 03/03/2021</p>		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 33	Processos TRF1:	• 1024597-84.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10245978420194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA	
	Assunto:	Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 02/03/2022 11:09:01 • Expedição de documento - 02/03/2022 11:08:55 • Decurso de Prazo - 22/02/2022 00:58:08 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Proposição da parte autora: 1. Validade de portaria dita genérica para criação de grupo de trabalho com poder de editar atos administrativos de revisão de direitos financeiros reputados ilegais por consultoria jurídica do próprio órgão; 2. Competência da administração, em exercício de autotutela, de revisar proventos de militares em contrariedade a entendimento de acórdão do TCU.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Proposição da parte autora: 1. Validade de portaria dita genérica para criação de grupo de trabalho com poder de editar atos administrativos de revisão de direitos financeiros reputados ilegais por consultoria jurídica do próprio órgão; 2. Competência da administração, em exercício de autotutela, de revisar proventos de militares em contrariedade a entendimento de acórdão do TCU. Voto: "Nesta esteira, não demonstrada a existência de múltiplas ações com decisões conflitantes no âmbito de jurisdição desta Corte Regional, entende-se pela inexistência de pressuposto apto a autorizar a admissão do incidente. Do exposto, não se admite o presente incidente de resolução de demandas repetitivas. Des. Federal WILSON ALVES DE SOUZA Relator" Arquivado definitivamente 02/03/2022		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 34	Processos TRF1:	• 1027078-20.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10270782020194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
	Assunto:	Fundo de Participação dos Municípios - Financeiro	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 31/01/2023 12:46:35 • Documento - 31/01/2023 12:46:04 • Expedição de documento - 31/01/2023 11:17:53 		
Interesse:	4ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Proposta do autor: aplicar os percentuais de retenção do FPM previstos na Lei 9.639/1998, independentemente, se a dívida que gerou a retenção é previdenciária e até a competência junho de 2001.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Proposta do autor: aplicar os percentuais de retenção do FPM previstos na Lei 9.639/1998, independentemente, se a dívida que gerou a retenção é previdenciária e até a competência junho de 2001. IRDR INADMITIDO		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 36	Processos TRF1:	• 1035052-11.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10350521120194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES	
	Assunto:	Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 05/05/2021 19:25:08 • Expedição de documento - 05/05/2021 19:24:33 • Petição - 27/04/2021 13:30:34 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Requisitos para concessão de pensão por morte a filho inválido		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Requisitos para concessão de pensão por morte a filho inválido		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 37	Processos TRF1:	• 1042120-12.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10421201220194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
	Assunto:	Foro/Laudêmio - Bens Públicos - Domínio Público - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 14/06/2022 16:27:09 • Expedição de documento - 14/06/2022 16:27:03 • Decurso de Prazo - 14/06/2022 01:20:52 		
Interesse:	4ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Extensão legal dos Decretos n. 66.227/1970 e n. 71.206/1972 no tratamento de imóveis localizados em terreno de marinha		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Decretos n. 66.227/1970 e n. 71.206/1972		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Extensão legal dos Decretos n. 66.227/1970 e n. 71.206/1972 no tratamento de imóveis localizados em terreno de marinha		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 38	Processos TRF1:	• 1004525-42.2020.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10045254220204010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEÃO ALVES	
	Assunto:	Prescrição - Civil	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Documento - 28/04/2021 19:52:56 • Definitivo - 29/10/2020 14:46:59 • Documento - 29/10/2020 14:46:23 		
Interesse:	Abrangência Geral		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (art. 976 - CPC) suscitado pelo Juiz Federal Substituto da 23ª Vara Federal/MG (art. 977, I - CPC), tendo em vista a divergência de entendimento entre a 3ª e a 4ª Seções, que tem aflorado em execuções fiscais, relativa à interrupção da prescrição trienal no processo administrativo de lançamento de tributos, por despachos de mero expediente ou apenas por atos decisórios		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:			

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 40	Processos TRF1:	• 1016597-61.2020.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10165976120204010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER	
	Assunto:	Moratória - Crédito Tributário - Tributário	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 19/11/2024 21:24:13 • Expedição de documento - 19/11/2024 21:24:05 • Documento - 19/11/2024 21:19:55 		
Interesse:	4ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a possibilidade de suspensão das dívidas dos municípios com União.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	<p>A Quarta Seção, em sessão realizada em 21/08/2024 , proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas(IRDR), nos termos do voto do(a) Relator(a). Participaram do julgamento no Plenário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sede 1, térreo, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves - presencial, Iñtalo Fioravanti Sabo Mendes - presencial, Novély Vilanova - presencial, Jamil Rosa de Jesus Oliveira - presencial, Hercules Fajoses - presencial, Maura Moraes Tayer - presencial, Pedro Braga Filho - presencial e Roberto Carvalho Veloso - presencial. Ausente, por motivo de saúde, o Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amilcar de Queiroz Machado.</p>		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 43	Processos TRF1:	• 1035671-04.2020.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10356710420204010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS	
	Assunto:	Competência - Jurisdição e Competência - Direito Processual	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 04/04/2025 13:48:51 • Expedição de documento - 04/04/2025 13:48:41 • Decurso de Prazo - 01/04/2025 00:20:45 		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Demanda judicial, cujos valor é inferior a 60 salários mínimos e mérito gravita em torno de vícios de construção, deve ser processada e julgada pelos juizados especiais federais ou pelas varas federais, em virtude da hipotética necessidade de realização de perícia?		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	C E R T I D ã O Certifico que decorreu o prazo legal sem recurso/manifestação com relação a(o) r. decisão/despacho retro. Certifico, ainda, que, nesta data, o presente feito é arquivado. Brasília/DF, na data da assinatura digital.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 44	Processos TRF1:	• 1035311-69.2020.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10353116920204010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Previdenciário	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Baixa Definitiva - 20/04/2023 11:59:30 • Remessa - 20/04/2023 11:59:29 • Conclusão - 02/07/2021 14:41:03 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	<p>1) Se, a partir de 19.11.03, a metodologia de aferição do ruído constante da NR-15 deve ser admitida para fins previdenciários, sendo suficiente para o reconhecimento de atividade especial; 2) Se a indicação da técnica 'dosimetria' no PPP é válida para reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, por se referir à metodologia constante da NR-15; 3) Se, na omissão do PPP quanto à indicação da metodologia de aferição do ruído, há presunção iuris tantum de que houve a utilização da metodologia constante da NR-15, norma trabalhista válida e aplicável nacionalmente para aferição de insalubridade, nos termos do art. 190 c/c 155 da CLT, em que se baseiam todos os laudos de segurança/medicina/higiene do trabalho acerca da insalubridade no ambiente de trabalho, cabendo à parte que se sentir prejudicada o ônus de fazer prova em contrário e se essa presunção se aplica também aos demais agentes insalubres eventualmente constantes do PPP; 4) Se, diante de dúvida justificada e fundamen</p>		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:			

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 45	Processos TRF1:	• 1010021-18.2021.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10100211820214010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO	
	Assunto:	Anulação e Correção de Provas/Questões - Concurso Público/Edital - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 06/02/2024 16:40:03 • Expedição de documento - 06/02/2024 16:39:55 • Decurso de Prazo - 02/02/2024 00:04:47 		
Interesse:	Corte Especial		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a ilegalidade da exigência de conteúdo não previsto no Edital de Abertura do concurso.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	A Seção, por unanimidade, não admitiu o incidente, nos termos do voto do(a) Relator(a)		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 47	Processos TRF1:	• 1033665-24.2020.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10336652420204010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
	Assunto:	Compensação - Crédito Tributário - Tributário	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 16/12/2021 15:59:20 • Expedição de documento - 16/12/2021 15:59:12 • Decurso de Prazo - 17/11/2021 00:35:23 		
Interesse:	4ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se o direito subjetivo do contribuinte de, nas ações objetivando compelir o Fisco Federal a efetivar compensação tributária na órbita administrativa, fixar o valor da causa por estimativa, nas demandas nas quais haja complexidade dos cálculos, vedando-se ao magistrado condutor do processo, ademais, o indeferimento da inicial só por alegada dissonância entre o valor consignado à causa, no entrechoque entre o "valor estimado" e o "benefício econômico pretendido" da lide.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Decido: 4-Pelo exposto, a teor da fundamentação supra, INDEFIRO/INADMITO (art. 981 do CPC/2015) a instauração do Incidente por ausência dos seus requisitos legais (art. 976). 5 - Publique-se. Intime-se. A tempo e modo, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Brasília/DF, na data da certificação digital. Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS Relatora		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 48	Processos TRF1:	• 1025901-84.2020.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10259018420204010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Irredutibilidade de Vencimentos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 08/03/2021 19:11:54 • Documento - 08/03/2021 19:11:14 • Mero expediente - 08/03/2021 18:36:51 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se o posicionamento das Turmas Recursais de Minas Gerais que vêm anulando sentenças proferidas, quanto à metodologia de aferição dos requisitos para acesso dos Taifeiros às graduações superiores e, por conseguinte à revisão das decisões referentes ao acesso na carreira militar e, ainda, dos efeitos financeiros da decisão de progressão na carreira.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Em face do exposto, indefiro, de plano, o incidente, e determino seu arquivamento, nos termos do art. 29, inc. XXII, do Regimento Interno deste Tribunal, cabendo ao interessado apresentá-lo ao órgão jurisdicional competente. Intime-se. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Desembargador Federal Relator		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 49	Processos TRF1:	• 1037433-55.2020.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10374335520204010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES	
	Assunto:	Remoção - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 22/04/2024 17:54:31 • Expedição de documento - 22/04/2024 17:54:23 • Decurso de Prazo - 19/04/2024 00:11:36 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a respeito da pretensão de empossados em cargos públicos serem removidos para o domicílio da sua família independentemente da abrangência do concurso e da superveniência de qualquer fato posterior à entrada em exercício no serviço público.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Decisão: "(...) Dessa forma, o presente feito não atende ao requisito do art. 976, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual NÃO ADMITIDO o presente incidente. Junte-se cópia da presente decisão nos autos n. 1004660-28.2019.4.01.3900. Remeta-se cópia ao douto Juízo Federal suscitante. Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília/DF, 08 de março de 2024".		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 50	Processos TRF1:	• 1041370-73.2020.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10413707320204010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM	
	Assunto:	Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020) - DIREITO ASSISTENCIAL	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 18/03/2024 18:10:01 • Expedição de documento - 05/03/2024 18:52:57 • Documento - 02/10/2023 15:26:02 		
Interesse:	Corte Especial		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a natureza jurídica do auxílio emergencial, ou seja, se tem ele (auxílio emergencial) natureza de benefício assistencial ou se de ato administrativo em geral.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	"(...). Nesse contexto, é de se reconhecer a perda de objeto do presente incidente. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente IRDR. Publique-se. Intimem-se. Sem recurso, archive-se". Decisão em 18.09.2023.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 51	Processos TRF1:	• 1029293-66.2019.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10292936620194010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Presidência - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
	Assunto:	Empréstimo consignado - Bancários - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 16/01/2020 19:12:02 • Expedição de documento - 16/01/2020 18:10:46 • Decurso de Prazo - 05/12/2019 00:05:09 		
Interesse:	Corte Especial		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Não informado		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	<p>Não sendo o incidente de resolução de demanda repetitiva instrumento de defesa de direitos, nem recurso contra decisão transitada em julgado, não conheço o pedido, determinando o arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Brasília, 1º de outubro de 2019. Desembargador Federal KASSIO MARQUES Vice Presidente, no exercício da Presidência</p>		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 54	Processos TRF1:	• 1015962-46.2021.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10159624620214010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO	
	Assunto:	Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso - Ensino Superior- Serviços - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 30/05/2025 17:44:36 • Documento - 30/05/2025 17:43:03 • Expedição de documento - 29/05/2025 13:59:34 		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a expedição de diploma de Medicina por instituição de ensino superior brasileira, independente da conclusão regular do processo de revalidação.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a Egrégia 3ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 24/02/2025 a 28/02/2025, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, não admitiu o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas(IRDR), nos termos do voto do(a) Relator(a).		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 56	Processos TRF1:	• 1018169-18.2021.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10181691820214010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM	
	Assunto:	Competência da Justiça Federal - Competência - Jurisdição e Competência - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 15/05/2024 17:54:30 • Expedição de documento - 15/05/2024 17:54:26 • Documento - 13/05/2024 14:57:36		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se, se nas ações indenizatórias propostas em face da Requerente que adotem como causa de pedir o incidente ocorrido no Amapá no final do ano de 2020, que resultou na interrupção do fornecimento de energia ao Estado, e que imputem responsabilidade a ela na condição de concessionária do serviço público de transmissão de energia, a competência para o seu processamento pertence à Justiça Federal, dada a configuração de um litisconsórcio passivo necessário com a União e a Aneel.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Decisão: "Tendo em vista a petição do requerente de ID 300879062, em que requer a extinção deste incidente sem julgamento do mérito, julgo prejudicado o agravo interno de ID 190361521".		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 57	Processos TRF1:	• 1023371-73.2021.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10233717320214010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER	
	Assunto:	PIS - Importação - Contribuição Social - Contribuições - Tributário - Direito Tributário	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Decurso de Prazo - 11/06/2026 00:02:58 • Decurso de Prazo - 11/06/2026 00:02:58 • Petição - 25/05/2026 10:58:12 		
Interesse:	4ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se acerca da aplicação e, por conseguinte, a amplitude dos artigos 3º, 4º e 6º do Decreto-Lei nº 288/67 (incidência tanto para operações internas na ZFM quanto para importação de país signatário do GATT); e se o art. 37 do Decreto-Lei nº 288/67 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e se é vedado ou não o benefício fiscal dos arts. 3º, 4º e 6º em operações com combustíveis/lubrificantes/demais produtos derivados ou não de petróleo.		
Tese Firmada:	Não deve ser admitido o IRDR quando a matéria jurídica já tenha sido objeto de decisão com efeitos vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da via processual utilizada. Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeito vinculante.		
Referência legislativa	Artigos 3º, 4º e 6º do Decreto-Lei nº 288/67; art. 37 do Decreto-Lei nº 288/67		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a Egrégia 4ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 18/03/2026 , proferiu a seguinte decisão: A Quarta Seção, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 59	Processos TRF1:	• 1002606-47.2022.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10026064720224010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS	
	Assunto:	Anulação e Correção de Provas/Questões - Concurso Público/Edital - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 01/12/2025 16:33:08 • Decurso de Prazo - 27/11/2025 00:14:49 • Decurso de Prazo - 31/10/2025 00:05:19 		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Analisar é sobre a possibilidade de a banca examinadora e a União eliminarem, na fase de exames médicos, candidatos inscritos como pessoas com deficiência (reserva de vagas previstas no edital) sob o argumento de que a deficiência alegada é causa incapacitante prevista no edital e ser analisada sobre o momento adequado em que deve ser verificada a compatibilidade do cargo com a deficiência apresentada pelo candidato.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal e o artigo 5º, §2º, da Lei 8.112/90		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Ante o exposto, nos termos dos artigos 932, III, do CPC, não se admite o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que sua apreciação está prejudicada em face do arquivamento definitivo da causa-piloto.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 61	Processos TRF1:	• 1008047-09.2022.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10080470920224010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 04 - DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM	
	Assunto:	Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 08/03/2023 11:53:46 • Expedição de documento - 08/03/2023 11:52:48 • Decurso de Prazo - 08/03/2023 00:03:30 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a possibilidade de garantir aos militares que realizaram o CAS antes da implementação do CHQAO como conditio sine qua non para acesso ao QAO que recebam o Adicional de Habilitação Militar nos mesmos patamares garantidos aos que realizaram este curso (30% sobre o valor do soldo).		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Decreto 90.116/84		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	VOTO: Deste modo, inadmito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, ante a ausência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 976 do CPC. É o voto. Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator(a)		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 63	Processos TRF1:	• 1000903-13.2024.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10152733120234010000 • 10323490520224010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO	
	Assunto:	Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa - Ensino Superior - Serviços - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 08/08/2025 09:24:33 • Expedição de documento - 08/08/2025 09:20:59 • Documento - 06/08/2025 16:43:42		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Definir se normas editadas pelo Ministério da Educação podem impor restrições para obtenção do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consistente na classificação através de nota obtida no ENEM.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 66	Processos TRF1:	• 1004875-25.2023.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10048752520234010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA	
	Assunto:	Assistência Judiciária Gratuita - Direito Processual Civil - Direito Processual	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 05/04/2024 13:24:40 • Expedição de documento - 05/04/2024 13:17:53 • Decurso de Prazo - 05/04/2024 00:04:18		
Interesse:	Abrangência Geral		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se se a gratuidade de justiça deva ser deferida em caso de apresentação de declaração de hipossuficiência sem que a parte contrária tenha comprovado a ausência do preenchimento de seus pressupostos legais.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	A Corte Especial Judicial, por unanimidade, não admitiu o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sessão realizada em 01/02/2024.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 67	Processos TRF1:	• 1006817-92.2023.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10068179220234010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS	
	Assunto:	Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa - Ensino Superior - Serviços - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 08/07/2025 15:52:28 • Expedição de documento - 08/07/2025 15:52:24 • Decurso de Prazo - 04/07/2025 00:03:30 		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a antecipação de tutela, quando o fundamento é a Portaria do MEC n.º 535/2020 para negar ou quando concede com base no art. 205, da Constituição Federal, para os casos que envolverem a possibilidade de transferência do contrato do FIES, quando o aluno já possui a vaga no respectivo curso e na respectiva IES.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Portaria do MEC n.º 535/2020; art. 205, da Constituição Federal		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	No referido incidente, dentre outros pontos, deliberou-se "sobre o cabimento da utilização da nota do ENEM como requisito para transferência de financiamento estudantil de um curso para outro no âmbito do FIES, estabelecida pela Portaria do MEC nº 535/2020". Nessa circunstância, considerando que a questão submetida a julgamento no presente feito já foi objeto de apreciação em incidente admitido nesta Terceira Seção, resta prejudicado este IRDR. RAZÕES PELAS QUAIS não se conhece do presente IRDR, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 932, III, do CPC.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 69	Processos TRF1:	• 1013284-87.2023.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10132848720234010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA	
	Assunto:	Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 21/11/2023 07:53:28 • Expedição de documento - 21/11/2023 07:53:20 • Decurso de Prazo - 21/11/2023 00:05:44 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a validade e a constitucionalidade do art. 101, inc. III, da Lei nº 8.213/91, em desobrigar a realização do procedimento cirúrgico e conceder aposentadoria por invalidez, observando-se as condições pessoais, no caso de indicação de cirurgia para o restabelecimento da capacidade laboral.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Art. 101, inc. III, da Lei nº 8.213/91.		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	A Seção, por unanimidade, não admitiu a instauração do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas(IRDR), nos termos do voto do(a) Relator(a). 18/09/2023		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 70	Processos TRF1:	• 1019441-76.2023.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10194417620234010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS	
	Assunto:	Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso - Ensino Superior- Serviços - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 26/07/2024 08:34:02 • Expedição de documento - 26/07/2024 08:33:57 • Decurso de Prazo - 16/07/2024 00:29:00		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a possibilidade de revalidação de diplomas estrangeiros nas universidades públicas por meio de procedimento de tramitação na forma simplificada, quando a instituição aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), com aplicação de provas e exames, instituído pela Portaria Interministerial n. 278/2011.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Portaria Interministerial n. 278/2011.		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a Egrégia 3ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 03/06/2024 a 07/06/2024, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do incedente, nos termos do voto do(a) Relator(a).		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 79	Processos TRF1:	• 1044644-40.2023.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10446444020234010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN	
	Assunto:	Ingresso no Curso Superior - Ensino Superior- Serviços - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Remessa - 15/04/2025 14:46:03 • Documento - 15/04/2025 14:44:57 • Expedição de documento - 15/04/2025 14:44:56 		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a possibilidade ou não de declaração pelo Poder Judiciário da ilegalidade das decisões das comissões de heteroidentificação quando os documentos, fotos, laudos médicos revelem que o requerente é integrante dos grupos raciais abrangidos pelas cotas raciais.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a Egrégia 3ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 29/10/2024 , proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, inadmitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da relatora. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargador Federal Kátia Balbino, na ausência ocasional, por compromisso institucional, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 82	Processos TRF1:	• 1000000-88.2024.4.01.9340	
	Processo(s) originário(s):	• 10000008820244019340	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 16/07/2024 08:37:49 • Expedição de documento - 16/07/2024 08:36:56 • Decurso de Prazo - 16/07/2024 00:01:54		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a questão da comprovação de desemprego involuntário por outros meios além da ausência de vínculo na carteira de trabalho.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a egrégia 1ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 13/05/2024 a 17-05-2024, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, não admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do(a) Relator(a).		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 84	Processos TRF1:	• 1005979-18.2024.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10005657220204013300	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário	
Últimos andamentos:	• Definitivo - 16/07/2024 08:37:49 • Expedição de documento - 16/07/2024 08:36:51 • Decurso de Prazo - 16/07/2024 00:01:55		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a revisão da decisão proferida pela 3ª Turma Recursal da Bahia que se declarou incompetente para julgar o IRDR a ela instaurado com o fim de uniformizar suposta divergência de entendimento sobre a mesma questão jurídica, qual seja, comprovação do exercício de atividade rural da parte autora.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
	Não informado	Não informado	Não informado
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 85	Processos TRF1:	• 1006855-70.2024.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10153019620234010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS	
	Assunto:	Exame Nacional de Ensino Médio/ ENEM - Ensino Fundamental e Médio - Serviços - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none">• Definitivo - 04/06/2025 09:43:16• Expedição de documento - 04/06/2025 09:43:09• Documento - 02/06/2025 11:12:25		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a legalidade e constitucionalidade da bonificação regional para ingresso na Universidade Federal do Amazonas dos estudantes que concluíram o ensino médio em escolas do Amazonas.		
Tese Firmada:	1. O incidente de resolução de demandas repetitivas é incabível quando já houver precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC. 2. O reconhecimento da existência de precedente vinculante de tribunal superior sobre a mesma controvérsia jurídica torna sem efeito a admissão do IRDR, impedindo sua tramitação e a fixação de tese regional.		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a Egrégia 3ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 25/03/2025, proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, tornou sem efeito o acórdão proferido que admitiu o IRDR e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 88	Processos TRF1:	• 1016716-80.2024.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10009099820224014103	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	• Documento - 09/06/2026 19:20:49 • Decurso de Prazo - 06/05/2026 17:10:15 • Decurso de Prazo - 28/04/2026 00:06:41		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se saber se há possibilidade jurídica de pagamento, pela União, das diferenças remuneratórias decorrentes da demora administrativa na análise dos pedidos de transposição de servidores públicos do ex-Território Federal de Rondônia, enquadrados na forma do art. 89 do ADCT.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	art. 89 do ADCT		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, PJE nº 1016716-80.2024.4.01.0000, cuja instauração foi postulada por NADILZA SILVA DE SOUZA, no âmbito deste TRF1, conforme disposto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 357 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, diante da divergência de entendimentos de processos que envolvem a mesma temática. Logo, este incidente restou prejudicado pela afetação da mesma controvérsia ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, declaro prejudicado o presente incidente de resolução de demandas repetitivas. Comunique-se ao NUGEPNAC para as providências cabíveis, inclusive ampla divulgação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Apelação Cível 1000909-98.2022.4.01.4103.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 89	Processos TRF1:	• 1016730-64.2024.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 101673064202440100	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none">• Definitivo - 01/04/2025 15:25:27• Expedição de documento - 01/04/2025 15:25:22• Decurso de Prazo - 26/03/2025 00:10:31		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a possibilidade de pagamento pela União das diferenças remuneratórias decorrentes da demora na apreciação dos pedidos de transposição, apresentados pelos servidores públicos pertencentes ao ex-Território Federal e posterior Estado de Rondônia, enquadrados na forma estabelecida pelo art. 89 do ADCT.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	art. 89 do ADCT		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Nesse cenário, não subsiste nenhuma utilidade no prosseguimento deste incidente, de modo que o procedimento deve ser extinto por ausência de interesse processual. (..) Ante o exposto, extingo o incidente, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Arquivado Definitivamente em 01/04/2025		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 95	Processos TRF1:	• 1011876-90.2025.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	<ul style="list-style-type: none"> • 10157404420224010000 • 10442520320234010000 • 10064717820224010000 	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ	
	Assunto:	Requisição de Pequeno Valor - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Definitivo - 10/10/2025 14:23:44 • Trânsito em julgado - 10/10/2025 14:23:37 • Petição - 09/10/2025 10:21:06 		
Interesse:	Abrangência Geral		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Discute-se a natureza do pronunciamento judicial proferido na fase de cumprimento de sentença, que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou de Precatório, a fim de se definir qual é o recurso cabível para sua reforma: apelação ou agravo de instrumento. Observação: A questão submetida poderá ser alterada após a admissibilidade do IRDR.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Não informado		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a Egrégia Corte Especial, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 07/08/2025 , proferiu a seguinte decisão: A Corte Especial Judicial, por unanimidade, não admitiu o Incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do(a) Relator(a).		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 96	Processos TRF1:	• 1019917-46.2025.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10670870420224013400	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JARDIM	
	Assunto:	Concessão/Permissão/Autorização - Serviços - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Documento - 24/02/2026 01:53:13 • Definitivo - 27/01/2026 15:51:40 • Trânsito em julgado - 27/01/2026 15:51:28 		
Interesse:	3ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	Definir se o modelo de negócios de fretamento de passageiros em circuito aberto permite legitimamente o transporte interestadual de passageiros à luz da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e da Resolução nº 4.777, de 6 e julho de 2015.		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e da Resolução nº 4.777, de 6 e julho de 2015.		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a Egrégia 3ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 26/08/2025, proferiu a seguinte decisão: A 3ª Seção, por maioria, vencidos o Relator e os Desembargadores Federais Newton Ramos e Alexandre Laranjeira, não admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Eduardo Martins, que lavrará o acórdão.		

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

IRDR/TRF1 Nº 100	Processos TRF1:	• 1013993-88.2024.4.01.0000	
	Processo(s) originário(s):	• 10139938820244010000	
	Classe:	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)	
	Relator:	Gabinete 28 - DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA	
	Assunto:	Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo	
Últimos andamentos:	<ul style="list-style-type: none"> • Petição - 18/05/2026 16:22:06 • Petição - 08/05/2026 11:06:26 • Expedida/certificada - 08/05/2026 07:27:31 		
Interesse:	1ª Seção		
Situação:	Não admitido		
Questão submetida a julgamento:	<p>1. Violação (ou não) do art. 31 da EC nº 19/1998, alterado pelas EC nº 79/2014 e EC nº 98/2017, assim como os artigos dessas emendas não incorporados à Constituição e ao ADCT, direta ou reflexamente, pelas vedações previstas no art. 7º do Decreto nº 9.324/2018. ... 10. Obrigatoriedade (ou não) da União pagar as parcelas retroativamente à data da opção de enquadramento em virtude da redação do art. 9º da EC nº 79/2014 e do art. 2º, § 2º, da EC nº 98/2017. Ofensa à Tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 671. Medidas Provisórias nº 660, de 24 de novembro de 2014, convertida na Lei nº 13.121, de 08 de maio de 2015, e a Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, convertida na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, suficientes ou não para impedir o pagamento de valores retroativos anteriormente à data da publicação das Portarias de enquadramento.</p>		
Tese Firmada:	Não informado		
Referência legislativa	Art. 31 da EC nº 19/1998, alterado pelas EC nº 79/2014 e EC nº 98/2017; art. 7º do Decreto nº 9.324/2018; EC nº 79/2014 e EC nº 98/2017; Lei Federal nº 13.681/2018, no Decreto nº 9.324/2018, na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384/2021, na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 8.298, de 15 de setembro de 2022 e na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5.815, de 1º de julho de 2022;		
Data do exame da Admissibilidade:	Data do Julgamento de mérito:	Data da Publicação do Acórdão:	
Não informado	Não informado	Não informado	
Tipo de suspensão:	Não informado		
Observação:	Certifico que a Egrégia 1ª Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 22/04/2026 a 29/04/2026, proferiu a seguinte decisão: A Primeira Seção, por unanimidade, não admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.		

